TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005121-16.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha

Inventariante: **Irineu Pedro Néo,** RG 17.388.856-2 SP/SP, CPF 059.042.058-56. Inventariados: Wilson Aparecido Néo, rg 8.943.212 SP /SP, CPF 019.905.408-80,

e Anna Beltrame Néo.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Fls. 67/72: o inventário de Anna Beltrame Néo se realizara, conforme documentos de fls. 77/96. Caso típico de coisa julgada material. Extingo este procedimento com fundamento no inciso V (coisa julgada) do artigo 485 do CPC. Observo ao interessado que até o momento não houve o registro do formal de partilha (fls. 63/64). O resíduo de crédito de fl. 31, se o caso, poderá ser objeto de pedido de alvará a ser formulado em procedimento autônomo (o comunicado da autarquia está datado de 12.7.2011, fl. 31, e é bem provável que o valor ali indicado foi sacado há tempos).

Subsiste tão só o inventário de Wilson Aparecido Néo, solteiro, não deixou herdeiro(s) descendente(s), nem ascendente(s), não consta que tenha convivido em união estável, pelo que o inventariante o sucede nas condição de herdeiro colateral. As certidões negativas foram exibidas nos autos.

Acolho as rerratificações de fls. 67/72. Incide ITCMD apenas em relação aos bens deixados pelo passamento do inventariado Wilson Aparecido Néo. O mesmo ocorre em relação às custas processuais. A FESP já recebeu senha deste juízo para o acesso pleno a estes autos (fls. 41/42), daí ter como constatar a alteração ora efetivada.

HOMOLOGO, por sentença, a adjudicação dos bens de fls. 67/72 em favor do herdeiro colateral único, **Irineu Pedro Néo**, para que surta os seus regulares efeitos. Não há interesse de terceiros neste arrolamento, motivo pelo qual a adjudicação ora efetivada dispensa o decurso do prazo para recurso. A publicação desta sentença nos autos gerará AUTOMATICAMENTE o seu trânsito em julgado (**dispensando a serventia de expedir certidão específica**), autorizando o herdeiro a obter a carta de adjudicação no Tabelionato de Notas, consoante as Normas do Extrajudicial expedidas pela E. CGJ. O Tabelionato solicitará (por e-mail) senha ao Cartório como de práxis.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

Houve a expedição dos alvarás para o recebimento do FGTS e venda-transferência do veículo de fl. 52, conforme decisão de fls. 60/61. Esta sentença servirá como ALVARÁ para que o Espólio de Wilson Aparecido Néo, a ser representado pelo inventariante Irineu Pedro Néo, acima qualificados, possa sacar no Banco ITAÚ, agência 0049, conta poupança nº 36593-5, a integralidade dos ativos existentes na conta do inventariado, podendo receber e dar quitação, assinar papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo, obter o encerramento da conta. Este alvará tem prazo de validade de 90 dias. O advogado do inventariado materializará esta sentença-alvará para que o inventariado lhe dê o indispensável encaminhamento.

O Fisco Estadual recebeu senha (fls. 41/42) para ter pleno acesso a estes autos. O lançamento administrativo do ITCMD não se submete ao crivo judicial nestes autos. Compete ao Oficial do CRI aferir se o herdeiro recolheu o tributo estadual ou obteve a declaração de isenção e se a Procuradoria do Estado manifestou concordância a essa exigência.

P. I. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 28 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA